

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13709/001.494/91-43
RECURSO N° : 109.850
MATÉRIA : **IRPJ** - EXERCÍCIO de 1988.
RECORRENTE : SOPESA - PARTIC. E EMPREENDIMENTOS S/A
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - Centro/Norte (RJ)
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO N° : 108-03.317

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Lucro Inflacionário Acumulado - REALIZAÇÃO : A definição do *quantum* do LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO é opção exclusiva e definitiva do *Sujeito Passivo*, no que superar ao mínimo de 5% do valor acumulado, previsto na legislação de regência, sendo exercida exclusivamente através da respectiva *declaração do IRPJ*, podendo ser alterada apenas através de declaração retificadora, antes, porém, de iniciada o processo de lançamento de ofício.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como *juros de mora*, somente a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **SOPESA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 13709-001.494/91-43
ACÓRDÃO NR. 108-03.317


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO NR. 13709-001.494/91-43
ACÓRDÃO NR. 108-03.317

RECURSO Nº : 109.850 - IRPJ
RECORRENTE : **SOPESA - PARTICIP. E EMPREENDIMENTOS S/A**
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - Centro/Norte (RJ)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **SOPESA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**, com inscrição no C.G.C/MF sob o nº 33.432.766/0001-02, com domicílio fiscal na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), irresignada com a **Decisão nº 0060/94**, prolatada pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal na Cidade do Rio de Janeiro - CENTRO/NORTE (RJ), datada de 24/01/94, apresenta **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada. A exigência fiscal impugnada originalmente decorreu de **NOTIFICAÇÃO/IRPJ - Lançamento Suplementar**, emitida em 05/11/90 e correspondente ao exercício de 1988 - período-base de 1987.

02. Consubstanciou-se o exigência fiscal, com gênese na dita **NOTIFICAÇÃO/IRPJ** (fls. 28 "usque" 30), na "glosa do Lucro Inflacionário declarado, por inexistente (quadro 14/12 - Dec. do IRPJ - FORMULÁRIO I - fls. 50), tendo em vista as prescrições do artigo 362 e seu § 1º, do Decreto nº 85.450/80 - RIR/80".

03. Formalmente cientificado da exigência, através da *Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - SRLS*, em 20/05/91, opta a empresa pela impugnação da exigência em tela, na forma do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 (*Processo Administrativo Fiscal - PAF*), alterado pela Lei nº 8.748/93, alegando, no prazo regular, com a petição impugnativa de fls. 01 08, em síntese, o seguinte:

a) efetivamente o que ocorreu foi um erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos o que pode ser retificado através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificação e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária;

b) realizou a mais a quantia de Cz\$. 19.884.673,00, eis que na forma do artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, combinado com o artigo 9º do

PROCESSO NR. 13709-001.494/91-43
ACÓRDÃO NR. 108-03.317

Decreto-lei nº 2.429/88, deveria obrigatoriamente considerar realizado no período-base apenas 5% do Lucro Inflacionário acumulado corrigido;

c) o fato de o Lucro Inflacionário Acumulado, comportar a realização de valor superior, não importa necessariamente na obrigação de realização de importância superior ao percentual de 5% previsto em lei;

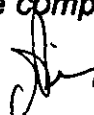
d) pretende a impugnante comprovar a existência de prejuízo fiscal que pretende ver compensado, no montante de Cz\$. 7.317.778,00, para tal faz a juntada das folhas do competente LALUR, onde consta detalhado prejuízos apurados nos anos de 1985 e 1986;

d) diante dos fatos, conclui pela inexistência do fato gerador da obrigação tributária, sendo, portanto, improcedente a exigência, cabendo ser cancelado o lançamento (NOTIFICAÇÃO/IRPJ - Lançamento Suplementar).

Estando os autos do Processo Fiscal conclusos à Autoridade Julgadora de primeiro grau, é prolatada a *Decisão de nº 0060/94*, em 24/01/94, na qual consta a explícita rejeição a preliminar correspondente ao alegado "erro de fato", concluindo, quanto ao mérito, pela indispensável manutenção do questionado *Lançamento Suplementar*, dele excluindo, entretanto, o valor referente ao prejuízo que comprova a empresa ter apurado em períodos anteriores ao exercício de 1988 (Cz\$. 7.317.913,00), em face das considerações aqui elencadas, quais sejam:

considerando que a opção para diferir o lucro inflacionário não realizado deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos e que ao lançar o valor de Cz\$. 24.191.301,00 a título de Lucro Inflacionário Realizado, na declaração do exercício de 1988, o contribuinte usou de uma faculdade prevista em lei;

considerando que o artigo 383 do RIR/80 prevê a compensação de prejuízos fiscais com o lucro real apurados nos quatro períodos-base subsequentes, cabendo, em decorrente, ao contribuinte a opção de compensar o prejuízo apurado no exercício de 1987, no valor de Cz\$. 7.317.913,00.



PROCESSO NR. 13709-001.494/91-43
ACÓRDÃO NR. 108-03.317

05. Intimada, em 17/02/94 (fls. 59/verso), a tomar ciência do decisório de fls. 55 a 58, interpôs a empresa *SOPESA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A*, o **recurso voluntário** de fls. 65 a 75, mediante o qual reitera a preliminar levantada na inicial, correspondente ao erro de fato, consubstanciado pela inclusão no quadro 14/04 de Lucro Inflacionário Realizado em valor superior ao mínimo (5%) previsto no artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87. No mais, pede a exclusão da exação da parcela correspondente à TRD, cobrada a título de Juros de Mora.

06.

É o relatório.



PROCESSO NR. 13709-001.494/91-43
ACÓRDÃO NR. 108-03.317

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

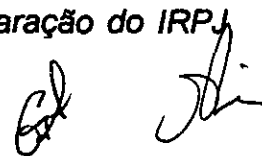
O recurso preenche todos os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

O Lançamento Suplementar objeto do presente processo decorreu da constatação, através do processamento de revisão na declaração do Imposto de Renda - PESSOA JURIDICA da empresa SOPESA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, do exercício de 1988 / período-base de 1987 (fls. 37 a 50), de erro no preenchimento do quadro 14, quando na linha 12 foi incluído *Lucro Inflacionário inexistente*, razão pela qual foi dito valor excluído, acarretando, como decorrência, acréscimo no *Lucro Real* apurado no exercício, de Cz\$. 1.003.143,00 para Cz\$. 24.070.643,00 (fls. 50).

Contudo, da glosa efetuada não manifestou a empresa qualquer interesse em contestatá-la, haja vista estar bem evidente, com a definição de *Lucro Inflacionário* constante do artigo 362 e seu § 1º, do Decreto nº 85.450/80, a irregularidade cometida pela autuada. Reza o dito artigo, *verbis*:

Art. 362 - Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício.

Assim, diante da inexorabilidade da exigência, tentou a empresa, utilizando-se de um atalho, exonerar-se da obrigação decorrente do lançamento objeto da NOTIFICAÇÃO em questão, que corresponderia na alteração intempestiva da opção exercida habilmente quando da elaboração e entrega da declaração do IRPJ.



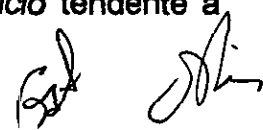
PROCESSO NR. 13709-001.494/91-43
ACÓRDÃO NR. 108-03.317

relativa ao *quantum* da realização do *Lucro Inflacionário acumulado*. A empresa, ao contrário do que afirma a recorrente, tinha por obrigação legal realizar, no mínimo, 5% do *Lucro Inflacionário acumulado*, independentemente dos cálculos elencados no artigo 363 seus parágrafos, do RIR/80, podendo tal realização estender-se, a critério do contribuinte, até aos 100% do valor acumulado. Com a realização dos Cz\$. 24.191.301,00 (fls. 50 - quadro 14/04), optou a empresa, como a legislação fiscal lhe facultava, por realizar 27,8468% do *Lucro Inflacionário acumulado*.

A alteração da opção legitimamente exercida na *declaração do IRPJ*, no caso vertente, somente se daria através da elaboração e entrega de uma declaração retificadora, procedimento que surtiria efeito apenas antes de iniciada o processo de lançamento de ofício, fato que o artigo 616 do RIR/80 é eloqüentemente elucidador.

Militaria contra a segurança jurídica a possibilidade, tanto para o *FISCO* como para o próprio contribuinte, quando detentores de discricionariedade volitiva na realização de qualquer procedimento, com o qual se iniciaria a formação definitiva de determinado ato jurídico, a arbitrária alterabilidade dessa opção, sem considerar, entretanto, o aspecto temporal. A magnitude do princípio da segurança jurídica foi esplendidamente difundido pelo mestre Geraldo Ataliba, quando concluiu, na obra *República e Constituição*, pp. 156 e 157, que "o direito é por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam".

No caso *in examine* elaborou a empresa a *declaração do IRPJ* de fls. 37 a 50, correspondente ao exercício de 1988, sendo os dados nela inseridos a expressão da verdade. Somente teria sido possível a alterabilidade desses dados antes de iniciado, pela autoridade administrativa, procedimento *ex officio* tendente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8

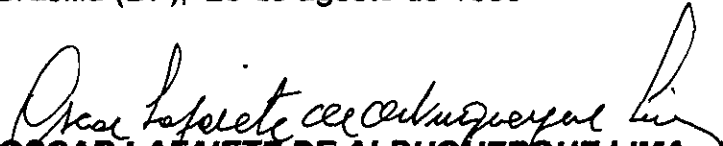
PROCESSO NR. 13709-001.494/91-43
ACÓRDÃO NR. 108-03.317

confirmar esses dados, fato que efetivamente não ocorreu, razão pela qual impende ser ratificado o decisório do Julgador monocrático.

Quanto ao pleito pela exclusão da *Taxa Referencial Diária - TRD* a título de *Juros de Mora*, comporta reconhecer a legitimidade da exclusão da exigência fiscal em questão da parcela correspondente à referida *TRD*, como *juros de mora*, no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Isto posto, **voto** no sentido de dar provimento ao *recurso voluntário* de fls. 65 a 75, para ser excluído do crédito tributário a parcela correspondente à *TRD*, no que exceder a 1% (um por cento), do período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 20 de agosto de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

